

C.M.S. Fis.290

PARECER

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 003/2023 - SRP 003/2023. Interessada: Comissão de Licitação – Assunto – Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Trata — se de procedimento licitatório - Pregão Presencial - para contratação de empresa para fornecimento de Material de Limpeza e Produtos de Higienização para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Realizados todos os procedimentos de praxe, a Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico quanto aos procedimentos e decisões adotadas, no presente certame licitatório.

É a síntese dos fatos.





A presente licitação teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento do Secretário de Administração e Finanças deste Poder Legislativo, detalhando o objeto de sua pretensão conforme se verifica às fl. 02/04.

Os preços foram balizados nos termos constantes às fls. 08/10 e pesquisa de preços fls. 11/24. Termo de referência fls., 24/29. Orçamentos, fls. 39/04. Após estes procedimentos, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou autorização para abertura do presente processo Licitatório fls. 52, o que fora deferido à fls. 53 pelo Presidente deste Poder Legislativo.

Ademais, resta devidamente demonstrado a existência de recursos orçamentários, conforme atestado pelo Departamento de Contabilidade fls. 54 com dotação orçamentária identificada pela rubrica nº 001.031.0001.2001, e 3.3.90.30.00, Material de Consumo, no valor de R\$ 72.915,58.

A Procuradoria Jurídica exarou parecer à fls. 100/102, aprovando todos os atos já praticados, em especial as minutas do edital, termo de referência e termo de contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações.

Outrossim, na fase externa houve a divulgação da licitação através da publicação realizada junto ao Diário Oficial de Contas à fls. 104, bem como houve envio de informação sobre a presente licitação ao TCE à fls. 105. Edital de Licitação e anexos, fls. 106/149.

Convém destacar que não houve nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação ao edital.

Pois bem, da apreciação da ata de fls. 150/151 e os documentos anexos de fls. 152/288, verifica-se que 03 (três) empresas participaram da licitação, a empresa LK PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., a empresa DMI COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VARIEDADES LTDA., a empresa RAHIA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA., sendo que as empresas participantes apresentaram todos os documentos exigidos no edital licitatório.

Ato contínuo, a pregoeira deu início à sessão de abertura dos envelopes e leu as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame e verificou-se que as propostas de preços das empresas eram válidas, cumprindo determinação legal. Após analisar as documentações apresentadas, verificou-se que as propostas de preços das empresas DMI COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VARIEDADES LTDA., e a empresa RAHIA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA. encontravam-se de acordo com o Edital e apresentaram propostas exequíveis. Porém, a empresa LK PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., foi desclassificada por não atender aos itens exigidos no edital.

Na sequência, a pregoeira deu início aos lances, registrou-se que a empresa RAHIA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA, sagrou-se vencedora em todos os itens.

Foi consultado aos presentes se havia a intenção de manifestação de recurso de algum dos participantes, sendo expresso por todos que não havia, sendo assim decaído o direito, a pregoeira abriu prazo de dois dias para receber a proposta de preços realinhada da empresa vencedora.

Pois bem, remetido o processo a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o qual proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL, a fundamentação necessária para motivar seus atos,

Fls.___

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOI ESTADO DE MATO GROSSO

possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

Diante disso, cabe mencionar o fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. O procedimento licitatório está disciplinado na Lei nº 10.520/2002, denominado Pregão Presencial.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

C.M.S.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Pois bem, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange, a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retromencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei

"O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por

Av. das Figueiras 1835 - Centro - Sinop - Mato Grosso - CEP 78550-148 - Caixa Postal 630 Telefone: (66) 3517-2800 - Site www.sinop.mt.leg.br

Federal n° 8.666/93:



esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)".

C.M.S.

FIs.

Desta forma, entendemos que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93 e nº 10.502/2002, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, de razão pela qual, atestamos a regularidade jurídica do procedimento, o qual está apto a ser submetido à homologação, cabendo, no entanto, à autoridade superior, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o Parecer.

Sinop/MT, 23 de fevereiro de 2023.

Carlos Melgar Nascimento OAB/MT 17.735

Procurador Jurídico

Ledocir Anholeto OAB/MT 7.502-B Assistente Jurídico